



## EMENDA ADITIVA N.º \_\_\_\_/2025

**Art.1.** Acresce o § 3º no art. 1º, no Projeto de Lei nº 400/2025 para ter o seguinte teor:

§ 3º A autorização prevista nesta Lei somente produzirá efeitos mediante apresentação à Câmara Municipal de:

I – demonstrativo detalhado da dívida previdenciária, especificando origem, competências, juros, multas e correções;

II – nota técnica atuarial do RPPS;

III – parecer do Conselho Municipal de Previdência;

IV – demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 113 do ADCT e dos arts. 16 e 17 da LRF.

**Art.2.** Acresce o § 4º no art. 1º, no Projeto de Lei nº 400/2025 para ter o seguinte teor:

§ 4º Sem a apresentação prévia dos documentos referidos no parágrafo anterior, o Município fica impedido de formalizar o parcelamento autorizado nesta Lei.

**Art.3.** Acresce o art. 10, no Projeto de Lei nº 400/2025 para ter o seguinte teor:

Art. 10 O descumprimento das obrigações assumidas no acordo de parcelamento de que trata esta Lei, incluindo o não repasse das contribuições previdenciárias devidas ao Fundo de Previdência Municipal, implicará a aplicação de multa pessoal ao gestor público responsável e a quem lhe der causa, nos seguintes termos:

I – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela não repassada ou do montante inadimplido;

II – a multa será de natureza pessoal, não podendo ser paga com recursos públicos;

III – a responsabilidade prevista neste artigo não afasta outras sanções civis, administrativas e penais cabíveis;

IV – a aplicação da multa será precedida de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.



§1º O representante legal do Fundo de Previdência de Barra do Piraí deverá, imediatamente, notificar o Gestor Público municipal, o Tribunal de Contas competente e o Ministério Público, quanto a inadimplência das obrigações assumidas por esta lei, sob pena de responder solidariamente pelos danos causados ao erário público, inclusive em relação a multa.

§ 2º A Procuradoria Geral do Município – PGM será responsável para instaurar os procedimentos necessários quanto a aplicação da multa estabelecida no caput do artigo, não podendo os trâmites processuais ultrapassar 120 (cento e vinte dias), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade competente.

§3º Sem prejuízo das instituições e órgãos de controle interno e externo, o cidadão é pessoa legítima para exigir a aplicação da multa estabelecida nesta lei.

Sala Barão do Rio Bonito, 08 de dezembro de 2025.

Wanderson Luis Barbosa Lemos  
Vereador

## Justificativa

Nobre Vereadores, as emendas apresentadas têm por finalidade sanar graves vícios de legalidade, transparência e responsabilidade fiscal identificados no Projeto de Lei em que dispõe quanto ao parcelamento e reparcelamento de débitos do Município pertinentes ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. Ademais, busca reforçar a responsabilidade fiscal e previdenciária do gestor municipal, evitando a reincidência de atrasos nos repasses do Fundo de Previdência.

Como é sabido, a ausência desses repasses tem causado graves prejuízos financeiros e atuariais, comprometendo a sustentabilidade do regime próprio e colocando em risco o pagamento futuro das aposentadorias e pensões dos servidores.

Embora o tema seja relevante e necessário, o texto original encaminhado pelo Poder Executivo não reúne as condições mínimas exigidas pela legislação federal, pela nossa Constituição e principalmente pela Lei de Responsabilidade Fiscal para ser votado de maneira segura.

As emendas apresentadas ao Projeto de Lei busca que o Poder Executivo demonstre: a origem e a composição do débito, competências em atrasos, juros e multas aplicadas, parecer atuarial atualizado, impacto financeiro e orçamentário, uma vez que, sem estas informações, torna-se impossível que esta Casa Legislativa aprecie de forma responsável as consequências do parcelamento.

Neste sentido, Emenda Constitucional nº 109/2021, o art, 113 do ADCT e os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal exigem que toda proposição que gere despesa obrigatória seja acompanhada de estimativa de impacto. A ausência desses documentos configura vício formal grave, razão pela qual, a emenda impõe que o Executivo apresente tais elementos antes da assinatura do termo de parcelamento, garantindo transparência, segurança jurídica e permitindo principalmente que a Câmara exerça adequadamente sua função fiscalizadora.

Noutro giro, o Projeto de Lei prevê a suspensão do parcelamento em caso de inadimplência, porém não há a responsabilização pessoal do gestor que deixar de cumprir as parcelas.

Desse modo, a emenda cria um mecanismo de responsabilização direta, instituindo multa ao agente público responsável e a comunicação automática ao Tribunal de Contas e Ministério Público, além de fortalecer o controle social quando se permite que o cidadão possa ser pessoa legítima para exigir o cumprimento das multas impostas pelo descumprimento da Lei.



Nobres Parlamentares, o intuito é garantir que a Prefeitura não atrasse novamente as obrigações e que o parcelamento seja executado com seriedade e continuidade. Ao prever multa pessoal ao gestor e ao agente que lhe der causa, a emenda coíbe o uso indevido dos recursos e restringe práticas que historicamente levaram ao aumento da dívida previdenciária, garantindo novamente que esta medida esteja em consonância com os princípios da moralidade, transparência, responsabilização e proteção ao patrimônio público, previstos na Constituição e na legislação previdenciária.

Portanto, rogo pelo apoio dos nobres colegas parlamentares desta Casa de Leis, visando a aprovação das presentes emendas ao Projeto de Lei.